

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.322
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: D.D.N.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Por oportuno, sublinho os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (eDOC 208, p. 8-9):

“Além dos furtos às vítimas, o réu apropriou-se de valor recebido por erro interno operacional da corretora vítima. Após essa realizar depósito em duplicidade, em criptomoeda, o réu procedeu ao saque sem restituir os valores havidos.

Aquele que recebe ou tem acesso a coisa alheia por erro, acaso ou força da natureza e, ao invés de devolvê-la ao verdadeiro dono, apropria-se dela indevidamente, comete o crime do art. 169, I, do CP - apropriação indébita de coisa havida por erro.

Consta nos autos que, em 18.11.21, foram efetuados dois

depósitos em bitcoins na conta criada pelo réu, sendo que um deles ocorreu por erro. Posteriormente, foi realizado o saque do montante total correspondente aos dois depósitos (ID 66859765, p. 3).

O valor depositado indevidamente não foi restituído, tendo o réu se apropriado dele de forma indevida, o que afasta a alegação de atipicidade por falta de dolo. O réu, mesmo depois de saber que o valor chegou ao seu poder por erro, decidiu com ele permanecer, agindo como se fosse dono.

Sua conduta, portanto, enquadra-se no crime previsto no art. 169, I, do CP.”

Conforme afirmado na decisão recorrida, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à configuração do delito previsto no art. 169, I, do Código Penal, especialmente no que se refere à existência de dolo na apropriação do valor creditado por erro, demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Ademais, não se verifica violação ao dever de fundamentação. O acórdão apresentou motivação idônea para concluir que o tipo imputado restou configurado. O caso, portanto, se amolda ao Tema 339 de repercussão geral, em que se reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010).

No tocante ao pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade, ao argumento de que a premeditação não teria sido descrita na denúncia, esta Corte já assentou, no julgamento do Tema 660 da repercussão geral, que a alegada ofensa aos princípios da legalidade,

do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando seu reconhecimento depender da análise de normas infraconstitucionais, configura violação meramente indireta ou reflexa à Constituição Federal, insuscetível de exame em recurso extraordinário.

Quanto à alegada violação ao princípio da individualização da pena, em razão da suposta valoração indevida das consequências do crime, a controvérsia possui natureza infraconstitucional.

Com efeito, no julgamento do Tema 182 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJe 13.03.2009”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.